



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510567-74.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUSCELINO PIRES DOS SANTOS NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1510567-74.2024.8.26.0228

Apelante: Juscelino Pires dos Santos Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.040

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INCONTROVERSA A POSSE DO BEM DE PROCEDÊNCIA ESPÚRIA PELO APELANTE. DOLO BEM DEMONSTRADO PELOS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. BASILAR MAJORADA NA FRAÇÃO DE 1/2 PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E PELO ALTO VALOR DO BEM RECEPTADO. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA E PROPORCIONAL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, E QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. CARACTERIZADA A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL, DE NATUREZA OBJETIVA, INTEGRALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. AUSENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO NÃO MERECE ABRANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS VALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. PELAS MESMAS RAZÕES, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 205/210), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente, da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Juscelino Pires dos Santos Neto**, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e, ao final da instrução probatória, condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias multa, calculada a unidade no mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição ou a desclassificação para a figura culposa. Sustenta, em síntese, precariedade probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (págs. 218/222).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 231/234), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 244/248).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e, ao final, condenado pelo crime de receptação, porque, segundo consta da exordial acusatória (págs. 73/75):

“(...) em 28/04/2024, por volta das 01h30, nas imediações da comunidade São Remo (cruzamento da Avenida Sebastiao Eugênio de Camargo com a Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Rio Pequeno, São

Paulo/SP), JUSCELINO PIRES DOS SANTOS NETO, qualificado às fls. 31/33, após receber, conduzia o veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas GJJ9499, pertencente à José Bento da Silva ME, ciente de que se tratava de produto de ilícito (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/09 e auto de exibição e apreensão de fls. 20/21).

Segundo o apurado, por volta das 23h40 do dia 27 de abril de 2024, três criminosos encapuzados invadiram residência situada na Praça Senador José Roberto Leite Penteado, 458, Alto da Lapa, São Paulo/SP, e, no local, mediante emprego de arma de fogo, renderam os presentes (12 a 15 pessoas que participavam de uma festa de aniversário) e subtraíram diversos pertences, além de dois automóveis, dentre eles, o veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas GJJ9499, conforme RDO nº FV4916-1/2024 - (fls. 03/09).

Logo após o roubo do veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas GJJ9499, JUSCELINO PIRES DOS SANTOS NETO, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, recebeu o referido veículo sem qualquer documento e de forma clandestina, ciente da origem espúria, e passou a conduzi-lo em vias públicas.

Acontece que policiais militares haviam sido acionados, via Copom, sobre o roubo e avistaram JUSCELINO conduzindo o veículo Toro nas imediações da comunidade São Remo, razão pela qual realizaram a abordagem dele. Na abordagem, além da procedência ilícita do veículo, os policiais constataram a presença de bloqueador de sinal no interior do veículo.

Conduzido à Delegacia, JUSCELINO foi interrogado pela Autoridade Policial, oportunidade em que declarou que foi abordado por um indivíduo, que lhe ofereceu a quantia de 100 reais para conduzir um veículo até determinada rua (fl. 29).

JUSCELINO não foi reconhecido pelas vítimas como autor do roubo (fls. 25/28 e 66).

As circunstâncias que envolveram a infração, em especial o fato de o acusado ter recebido o veículo logo após o roubo, de forma

totalmente clandestina, com um bloqueador de sinal no interior do veículo e sem possuir quaisquer documentos, indicam que ele tinha plena ciência da origem criminosa do bem e atuava para garantir o proveito da empreitada criminosa anterior”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 03/09); auto de exibição e apreensão (págs. 20/21); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Com relação ao teor da prova oral produzida no contraditório, reproduzo as transcrições que constaram na r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, disse que:

“(...) Explicou que é morador de área livre. Estava em um baile funk na favela da São Remo. Foi abordado por um indivíduo, que lhe ofereceu a quantia de 100 reais para conduzir um veículo até determinada rua. Não conhecia o sujeito. Não soube esclarecer em que rua deixaria o veículo. Aceitou o serviço, mas foi abordado por policiais militares enquanto conduzia o automóvel. Questionado, negou ter participado do roubo à residência narrado. Nada tem a reclamar da abordagem efetuada pelos policiais militares e de seu atendimento nesta delegacia. Informou que seus conhecidos estão cientes de sua prisão e do local onde se encontra” (pág. 29).

Em juízo:

“(…) disse ter recebido cem reais para dispensar o carro, sem se preocupar com a procedência, sabendo que poderia ser produto de crime, embora já tivesse sido preso anteriormente por crime de receptação anterior” (pág. 209).

Nada obstante, a prova produzida o comprometeu sobremaneira e bem demonstrou que tinha conhecimento da origem criminosa do veículo que conduzia.

O ofendido *José Bento da Silva*, inquirido em solo policial, declarou que:

“(…) No dia 27/4/24, por volta das 23h 45min, estava em sua casa, situada na Praça Senador José Roberto Leite Penteado, 458, Alto da Lapa, com diversas pessoas, participando de uma confraternização. De repente, três indivíduos, todos encapuzados e com luvas, invadiram a residência. Dois deles estavam armados, respectivamente, com um revólver e uma pistola. Os presentes foram rendidos e o roubo foi anunciado. O trio começou, então, a subtrair diversos pertences: relógios, uma televisão grande, notebooks, vídeo-games, joias, a quantia aproximada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares). O declarante e os demais permaneceram feitos reféns por aproximadamente 2 horas. Os criminosos abasteceram com os objetos roubados dois carros que estavam estacionados na residência – um FIAT/TORO, emplacamento GJJ9499, registrado em nome da empresa do próprio declarante (JOSE BENTO DA SILVA ME); um HYUNDAI/CRETA, emplacamento GIY1G66, de propriedade da esposa do declarante (MARIA IRISMAR DA SILVA). As vítimas foram trancadas em um dos quartos da residência e os ladrões se evadiram com os veículos descritos. Alguns minutos depois conseguiram arrombar a porta de onde estavam trancados e se libertaram. Acionaram a Polícia Militar e uma viatura compareceu no local, sendo informada do ocorrido. Minutos, recebeu a informação sobre a captura de um indivíduo suspeito (JUSCELINO), que estava conduzindo o veículo TORO, sendo o veículo CRETA localizado sem indivíduos. Registrou que não tem condições de efetuar o reconhecimento pessoal de nenhum dos envolvidos. Não soube apontar

JUSCELINO como um dos envolvidos no crime. Ninguém se feriu. Não teve tempo de registrar boletim de ocorrência, dada a rapidez com que se deram os fatos. Com exceção dos veículos localizados, nenhum objeto foi recuperado até o momento. Vítima informada sobre a necessidade de realização de exame pericial nos veículos encontrados” (pág. 25).

Em juízo, da mesma forma, confirmou a ocorrência do crime antecedente (pág. 208).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Tiago Granero dos Santos, policial militar, relatou que:

“(...) durante patrulhamento rotineiro foi informado sobre o roubo a residência, na qual foram roubados dois veículos, sendo um deles o Fiat Toro, com prévia informação sobre uma quadrilha atuante naquela região, até que encontrou os dois veículos roubados, optando por abordar o Fiat Toro, que era dirigido pelo réu, que confirmou ter recebido cem reais de pessoa não identificada para “esfriar o veículo” (págs. 208/209).

No mesmo sentido, *Sidney Santos Pereira*, policial militar:

“(...) confirmou que o réu foi surpreendido ao dirigir o veículo roubado horas antes e confessou prática de crime de receptação, pois teria sido pago para realizar prática criminosa conhecida como “esfriar o veículo roubado”, consistente em removê-lo para local diverso da subtração” (pág. 209)

E não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelos policiais. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Além disso, servidores públicos empossados que são, após compromisso de fielmente cumprir seus deveres, não iriam apresentar testemunho ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Assim, incontroversa a posse, pelo apelante, do veículo roubado (que admitiu ter recebido de terceiro), impende analisar o elemento subjetivo.

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que o acusado tinha pleno conhecimento da origem ilícita do veículo, já que admitiu ***“...ter recebido cem reais para dispensar o carro, sem se preocupar com a procedência, sabendo que poderia ser produto de crime...”***; ainda, aos policiais

disse que pretendia “esfriar” o veículo. Ora, se o objetivo era *“dispensar ou esfriar o carro”*, como revelou, naturalmente não poderia ignorar a procedência espúria do bem.

O reduzido lapso temporal entre o roubo e a apreensão do veículo subtraído indica a proximidade entre o acusado e os responsáveis pelo crime antecedente, sugerindo, inclusive, eventualmente, divisão de tarefas na execução do roubo. Ademais, o acusado apresentou esclarecimentos absolutamente genéricos inconsistentes, não indicando nada de concreto sobre a pessoa que lhe entregou o bem, onde ocorreu essa entrega ou o destino final, afirmando, apenas: *“Não soube esclarecer em que rua deixaria o veículo”*. Nada crível essa informação, uma vez que, se era o condutor do carro roubado, certamente seguia para alguma direção, o que se mostra incompatível com a alegação feita. O réu não estava com a documentação do veículo, que tinha bloqueador de sinal, a fim de impossibilitar fosse rastreado por empresa seguradora.

Por fim, inquiridos na delegacia de polícia, os policiais narraram que viram os dois veículos roubados em movimento, cujos motoristas, quando notaram a presença da equipe, puseram-se em fuga e apenas o acusado foi abordado, circunstância que reforça a convicção do dolo que fez parte do comportamento por ele praticado.

Portanto, por todo o contexto que permeou a abordagem e prisão em flagrante, bem como pelo histórico criminal do réu, não há dúvida alguma a respeito do elemento subjetivo do tipo penal em comento.

Registre-se, por oportuno, que a Douta Defesa não produziu qualquer prova que pudesse corroborar a narrativa de ausência de dolo. E, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime patrimonial, a posse do bem de

procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nesse sentido converge a jurisprudência:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

Ainda, na esteira do r. parecer exarado pelo Douto Procurador de Justiça:

“(…) Em que pese o apelante ter indicado que não sabia da origem ilícita do veículo, sua versão não convence e foi desmentida pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram sua abordagem e prisão, pois, sempre que ouvidos, narraram como se deu a prisão do réu. Que conduzia o veículo que advinha de origem ilícita, pois oriunda de roubo.

Com efeito, a versão apresentada pelo apelante, além de isolada, não comporta nenhuma credibilidade.(…)

Quanto ao pleito de desclassificação para receptação culposa por

eventual ausência de dolo, verifico que razão não assiste à defesa.

Com efeito, o automóvel subtraído da vítima foi encontrado na posse do réu, inclusive conduzindo-o.

De fato, o delito de receptação é grave serve de incentivo à criminalidade. Se não existissem inúmeras pessoas interessadas em se beneficiar com furtos e outros crimes patrimoniais, é evidente que tais delitos seriam menos comuns, afinal, em sua grande maioria, o proveito do crime é repassado a terceiros. Por tudo isso a norma penal tutela o crime em comento” (págs. 245/247).

Portanto, a posse do bem de procedência espúria e a ausência de provas de que recebido licitamente pelo agente são circunstâncias que bem demonstraram a ocorrência do crime e autoria, de maneira que não há espaço para absolvição por insuficiência probatória ou mesmo desclassificação para a figura culposa. Como bem sustentou o Procurador de Justiça, a defesa não produziu prova alguma da ocorrência, no caso concreto, das elementares da figura culposa ora buscada.

Passa-se a análise da reprimenda.

1ª fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, pelas **circunstâncias do delito** - proximidade entre a abordagem do acusado na condução do automóvel e o crime de roubo – e pelo **alto valor do bem**, a basilar foi majorada na fração de $\frac{1}{2}$.

Segundo fundamentou o ilustre Magistrado *a quo*:

“Ao tempo do fato o réu era primário, permanecendo preso por outro processo. A receptação de automóveis, como é sabido, é modalidade de crime extremamente grave, das mais difundidas nesta Comarca, geradora de clamor na sociedade, que serve de fomento a crimes ainda mais graves, sendo causadora de verdadeira escalada criminosa, a impor sanção condizente, em resguardo ao caráter

preventivo da norma penal, de modo a servir de efetivo desestímulo à reiteração da conduta. Ademais, as circunstâncias da conduta, por versar veículo de alto valor, bem como, a proximidade entre o flagrante de receptação e o crime de roubo, que revela envolvimento com fato mais grave, justifica-se majoração da pena base além do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, na razão de 1/2 em um ano e seis meses de reclusão e quinze dias multa". (pág. 209).

O aumento ora promovido revelou-se adequado e proporcional, não comportando qualquer alteração, especialmente considerando o elevado valor patrimonial do bem, as circunstâncias concretizadas da conduta criminosa, frente a proximidade entre o flagrante e o roubo ocorrido, revelando maior culpabilidade e reprovabilidade, que justifica resposta penal mais severa.

2ª Fase. Na etapa intermediária, caracterizada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, considerando que uma das vítimas é maior de 60 (sessenta) anos, conforme informou por ocasião do depoimento que prestou em solo policial (pág. 25).

Imperioso salientar que referida agravante é de natureza objetiva, de maneira que está caracterizada ainda que o acusado não tenha conhecimento da idade da vítima. Legislação penal confere tratamento mais rigoroso ao crime praticado contra vítimas mais vulneráveis, por se tratar, inclusive, de vulnerabilidade presumida.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte de Justiça:

"Receptação contra pessoa idosa (art. 180, "caput", c.c. art. 61, II, 'h', ambos do Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante. Posse da 'res furtiva' pouco tempo após a subtração. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunhas Policiais Militares. Bens reconhecidos pela vítima. Celular, mochila e documentos produtos de assalto ocorrido poucas horas antes. Ausência de qualquer

comprovação de posse legítima pelo réu. Versão exculpatória inverossímil Dolo caracterizado. Inexistência de fragilidade probatória. Desclassificação para receptação culposa inviabilizada. Condenação necessária. Responsabilização inevitável. Apenamento bem aplicado. Agravante reconhecida. Circunstância de exasperação relativa à idade da vítima, despiciendo conhecimento prévio por parte do acusado. Vulnerabilidade protegida pela legislação. Majoração bem aplicada. Regime aberto cabível. Substituição da corporal operada pela origem. Apelo desprovido" (TJSP; Apelação Criminal 1528455-90.2023.8.26.0228; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - grifei).

"(...) Na etapa intermediária, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, deve ser compensada com a atenuante da menoridade. A despeito da alegação defensiva, a agravante relativa ao cometimento do crime contra idoso possui natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente criminoso para sua incidência, sobretudo porque sua vulnerabilidade é presumida (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1722345/SP e HC nº 403.574/AC)"(TJSP; Apelação Criminal 1548918-05.2023.8.26.0050; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Reconhecida também a atenuante da confissão espontânea, embora o acusado não tenha admitido o dolo. Entretanto, nada pode ser alterado, diante da ausência de insurgência pelo Ministério Público.

Assim, em razão da compensação integral entre agravante e atenuante, a reprimenda permaneceu inalterada nessa fase.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Regime Prisional. Adequada a fixação do **regime**

intermediário para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria, observando-se a regra prevista no art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Acrescenta-se que o apelante registra uma segunda condenação - pendente de trânsito em julgado - , também pelo delito de receptação, praticado em data anterior aos fatos aqui narrados, o que apenas reforça a convicção pelo acerto do regime prisional fixado, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado.

Substituição. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, por não se tratar de medida socialmente recomendável, diante das razões consignadas quando da fixação da pena-base.

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não

conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso interposto,** mantendo-se a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora